



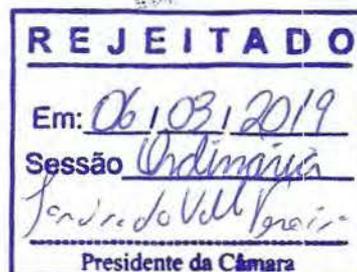
# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



## MENSAGEM DE VETO AO PL. 001/2019

Senhor Presidente da Câmara Municipal,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, §1º da Lei Orgânica, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de lei nº 001 de 22.01.2019, Autógrafo de Lei 018, de 19 de Fevereiro de 2019, de autoria do Nobre Vereador Lincoln José Franco, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Tabapuã - SP”**.

Ouvido, a Secretaria da Educação e Procuradoria Jurídica do Município, ambos manifestaram-se pelo veto ao Projeto pelas seguintes razões:

Em que pese à boa intenção do Ilustre Vereador em se preocupar com a saúde dos alunos da Rede Pública Municipal, por ocasião de avaliações oftalmológicas, não há como coadunar com o Projeto de Lei proposto.

Avaliações oftalmológicas e outras especialidades de saúde são realizadas pela Municipalidade, há tempos, pois são necessárias e imprescindíveis para o bom desenvolvimento de aprendizagem dos alunos, evitando que seu desempenho em sala de aula seja prejudicado em razão de alguma deficiência visual.

O tema da Prestação de Serviços Públicos deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que nele tem o interesse preponderante. E este exercício independe de qualquer **“autorização legislativa**, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária dos serviços públicos. Daí porque irrelevante, até mesmo, fosse o caso, o fato do Projeto de lei nº 018/2019, ter se limitado a “autorizar” o Executivo a implantar o referido programa.

### DA INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO.

O Projeto de lei de autoria do Nobre Edil, **ao contrário da generalidade e abstração** da Lei 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano tida como Constitucional no “Recurso Extraordinário-STF, Rel. do Min. Alexandre de Moraes”, **impõe ao Poder Executivo Local**, novo Programa de Governo, disciplinado-o, obrigando as Secretarias de **EDUCAÇÃO e SAÚDE** atividades típicas de atos administrativos de gestão pública; a proposta invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, *in verbis*.

*P*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



A norma obriga as Escolas Municipais à realização de avaliação oftalmológica (**art. 1º**); estabelece atribuições a Secretaria de Saúde do Município para que esta disponibilize consultas em ambulatórios de oftalmologia adequados e com participação de Profissionais da área da saúde do município (**art.3º**); determina a Secretaria de Educação reunião com os Pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientações (**art.4º**) e por fim incuti a Secretaria de Saúde à obrigação de disponibilizar meios para o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário (**art.5º**).

A proposta cria novas obrigações aos órgãos municipais (Educação e Saúde), portanto, **é atividade nitidamente administrativa**, representa atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, **explicitado no art. 5º da Constituição Estadual Paulista**, princípio este que os municípios devem acatar nos **moldes do art. 144 do mesmo diploma**.

O Tribunal de Justiça de São (TJSP) tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis que: **(i)** fixam critérios para administração de bens (v. ADIn. nº 84.025.0/9, de Americana) **(ii)** estabelecem regras para prestação de serviços públicos (v. ADIn. nº 91.712.0/0, também de Americana) **(iii)** atribuem competência a órgãos da administração municipal (lei nº 5.538/00, de Guarulhos), sempre que originárias de projetos de autoria de Vereadores.

**È jurisprudência pacificada no TJSP.**

**TJSP - (ADIn nº 160 030 0/5-00) - Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei nº 6.573, de 15 de maio de 2006, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar - Dispositivo legal que dispõe sobre realização de exames clínicos nos alunos da rede municipal de ensino - Veto do prefeito rejeitado e promulgação da lei pelo presidente da Câmara Municipal - Ato típico de organização do Município - Competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, "2", 25, 47, H e 144, 176,1, da Constituição Estadual - Procedência da ação.**

Neste sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, estabelece no seu art.5º, que:

**“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Por sua vez, o art. 47, II, da Carta Constitucional paulista veicula princípio de observância obrigatória aos municípios:

**“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição (...) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (...).”**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
Quem ama, cuida!

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. **Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.**

Deste modo, **quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra**, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa de Leis.

Gabinete da Prefeita, em 28 de fevereiro de 2019.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal

